



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROPOSTA CCEEAGRI Nº 5/2021

Processo: CF-03187/2021

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Proposta 05/2021 - CCEEAGRI: ACT Fiscalização INPI

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura

TEMA:	I – exercício e atribuições profissionais; II – registro de profissionais e de pessoas jurídicas; III – verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais; e IV – responsabilidade técnica e ética profissional
ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:	12
ASSUNTO :	Fiscalização Indicação Geográfica - INPI

Os Coordenadores e Representantes de Plenário da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia de Agrimensura - CCEEAGRI dos Creas reunidos em Brasília/DF, no período de 21 a 23 de junho de 2021, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Existência de efetiva aprovação e registro de Indicação Geográfica de produtos pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), realizada por leigos ou profissionais não habilitados.

b) Propositura:

Fiscalizar o exercício da modalidade Agrimensura no âmbito da realização de atividades referentes ao registro e certificação da Indicação Geográfica (IG).

c) Justificativa:

As Indicações geográficas (IGs) nasceram de um objetivo comum: distinguir a origem geográfica ou pessoal de um determinado produto (MAPA, 2014).

No Brasil, a Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, conhecida como Lei da Propriedade Industrial (LPI), regulamenta a matéria e define IG como indicação de procedência (IP) ou denominação de origem (DO).

As indicações geográficas **são ferramentas coletivas de valorização de produtos tradicionais vinculados a determinados territórios**. Elas agregam valor ao produto, permitindo estabelecer um diferencial competitivo frente aos concorrentes e possibilitam a organização produtiva e a promoção turística e cultural da região, ou seja, possibilitando o desenvolvimento local.

As IGs projetam uma imagem associada à qualidade, reputação e identidade do produto ou serviço. Assim, o **registro pode conferir maior competitividade nos mercados nacional e internacional, melhorando a comercialização dos produtos ou a oferta dos serviços**. Além disso, o **registro** ajuda a evitar o uso indevido por produtores instalados fora da região geográfica demarcada.

As Indicações Geográficas, conforme estabelece a Lei de Propriedade Industrial (9.279/96), são divididas em duas modalidades:

- **Indicação de Procedência (IP)** que consiste no nome geográfico que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou prestação de determinado serviço.
- **Denominação de Origem (DO)** que consiste no nome geográfico que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

A competência legal do Instituto Nacional de Propriedade Industrial, em relação às Indicações Geográficas é reconhecida pela a Lei de Propriedade Industrial, Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, ao estabelecer no parágrafo único do Art. 182, o seguinte: *"o INPI estabelecerá as condições de registro das indicações geográficas"*.

Tal norma decorre do fato de ser o Brasil signatário da Convenção da União de Paris (CUP), do Acordo de Madrid sobre Indicações de Origem e do Acordo sobre os Aspectos do Direito da Propriedade Intelectual Relacionado ao Comércio (ADPIC ou TRIPS, em inglês), tendo, via de consequência, o dever de proteção das Indicações Geográficas".

Neste sentido, o Título IV da Lei n.º9.279/96, figura a intenção da proteção da identidade estender-se-á à representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica, bem como à representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja indicação geográfica. Levando em consideração contexto social, mercadológica, governança e redes geográficas, ou seja, avaliando hábitos, dinâmicas competitivas, território e rotinas de produtores e consumidores, que reconhecem atributos de qualidade específicos às coletividades, as quais estabelecem reputação associada à origem espacial ao longo da história.

Visando, desta forma, assegurar que a sociedade e o produto não sejam induzidos a falsa procedência da indicação geográfica, garantindo os dizeres do parágrafo único do art. 182 que "o INPI estabelecerá as condições de registro das indicações geográficas" (BRASIL, 1996).

d) Fundamentação Legal:

- Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996
- Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
- Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979
- Resolução do Confea nº 218, de 1973
- Resolução do Confea nº 1.073, de 2017
- Resolução do Confea nº 1.095, de 2017

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

Encaminhar a Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP para conhecimento e após enviar aos Creas para que possam fazer a ampla divulgação do presente para as suas áreas de fiscalização na observância da legislação pertinente, aplicando as penalidades previstas em lei.

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre					
Alagoas					COORDENANDO
Amapá					

Amazonas	X				
Bahia	X				
Ceará	X				
Distrito Federal	X				
Espírito Santo					
Goiás	X				
Maranhão					
Mato Grosso	X				
Mato Grosso do Sul	X				
Minas Gerais	X				
Pará					
Paraíba					
Paraná	X				
Pernambuco					
Piauí	X				
Rio de Janeiro				X	
Rio Grande do Norte					
Rio Grande do Sul	X				
Rondônia	X				
Roraima					
Santa Catarina	X				
São Paulo	X				
Sergipe					
Tocantins					
TOTAL	14			1	
Desempate do Coordenador					

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado		Retirada de pauta
---	---------------------------------	--	-----------------------------	--	---------------------	--	--------------------------

Eng. Agrim. LUCAS BARBOSA CAVALCANTE
Coordenador Nacional da CCEEAGRI



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Barbosa Cavalcante, Coordenador**, em 01/07/2021, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0472640** e o código CRC **50271925**.